

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak; Aires Jose Rover; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-592-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito, e o Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias" é um exemplo vivo desse compromisso. Nesta edição, o evento destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pela presença de renomados professores pesquisadores em instigante debate com seus alunos de pós-graduação.

Como de praxe, houve uma diversidade muito grande de temas e abordagens. Numa tentativa de dar unidade temática e facilitar a compreensão dessa complexa teia de inovações, os coordenadores organizaram os artigos desta publicação em três grandes grupos de reflexão.

O primeiro bloco abordou o tema da "Inteligência Artificial, Viés Algorítmico e Responsabilidade Tecnológica". As reflexões apresentadas neste eixo evidenciam a tensão constante entre a rápida expansão da inteligência artificial - que transforma desde o papel da advocacia e o uso de "smart contracts" até a governança das plataformas digitais - e os profundos riscos sociais intrínsecos a essas tecnologias. Os debates trouxeram à tona denúncias contundentes sobre o racismo estrutural e algorítmico, demonstrando como projetos de cidades inteligentes e ferramentas de reconhecimento facial podem operar sob uma lógica de necropolítica se não houver um olhar crítico. Consequentemente, os pesquisadores debruçaram-se sobre a urgência de estabelecer novos marcos de regulação, modelos de responsabilidade civil e robustos mecanismos de "compliance" e segurança da informação para frear a discriminação e garantir proteção contratual.

destaque para a urgência de uma identidade digital segura e a afirmação de um Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ambiente virtual.

Por fim, o terceiro bloco englobou "Direitos Humanos, Processo Judicial, Economia Digital e Governança Institucional". Este eixo refletiu de forma abrangente as complexas interseções entre a Revolução 4.0 e a proteção da dignidade humana. Foram problematizados fenômenos contemporâneos alarmantes, como a precarização das relações na "gig economy", o abandono parental no ambiente virtual e a violação do direito ao esquecimento infantil decorrente do "oversharenting". Em paralelo a essas vulnerabilidades, os estudos investigaram a modernização das estruturas institucionais e econômicas. Discutiu-se desde a responsabilidade civil frente à tokenização e financeirização de terras no agronegócio, até o esforço contínuo para democratizar o sistema de justiça. Para isso, foram apresentadas análises valiosas sobre a implantação municipal do processo eletrônico, a aplicação do "design thinking" no direito e o aprimoramento da transparência e da participação democrática sob a ótica do direito comparado.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das respostas que o Direito precisa dar a uma realidade em constante e veloz transformação.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, expressando imensa gratidão pela participação dos autores pesquisadores desta edição.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover, Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. .Rubens Beçak, Universidade de São Paulo - USP

OVERSHARENTING E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A SUPEREXPOSIÇÃO DA CRIANÇA NA SOCIEDADE DIGITAL CONTEMPORÂNEA

OVERSHARENTING AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE OVEREXPOSURE OF CHILDREN IN CONTEMPORARY DIGITAL SOCIETY

Ana Carolina Couto Matheus ¹

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade do direito ao esquecimento atuar como instrumento de proteção aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes diante do fenômeno do oversharenting, entendido como a superexposição digital promovida por seus próprios responsáveis. O problema de pesquisa reside na tensão entre a liberdade de expressão dos pais no ambiente digital e a necessidade de tutela integral da privacidade, imagem e dignidade dos menores, especialmente em um contexto de governança das plataformas digitais ainda insuficientemente regulada. O objetivo geral consiste em examinar a viabilidade jurídica do direito ao esquecimento como mecanismo de mitigação dos danos decorrentes da superexposição infantil nas redes sociais. Como objetivos específicos, busca-se compreender o fenômeno do oversharenting e suas implicações na sociedade digital contemporânea; analisar os direitos da personalidade aplicáveis à infância e adolescência; examinar o conteúdo e os limites do direito ao esquecimento à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e avaliar os desafios regulatórios no âmbito do Direito, Governança e Novas Tecnologias. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial. Os resultados indicam que o oversharenting potencializa riscos estruturais à identidade digital da criança, agravados pela negativa de reconhecimento amplo do direito ao esquecimento. Conclui-se que, embora não seja solução absoluta, sua releitura funcional, aliada a mecanismos de governança digital, pode contribuir para uma proteção mais efetiva dos direitos infanto-juvenis no ambiente virtual.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Oversharenting, Direitos da personalidade,

governance. The general objective is to analyze the legal feasibility of the right to be forgotten as a mechanism to mitigate the damages arising from children's overexposure on social media. The specific objectives are: to understand the phenomenon of oversharenting and its implications in contemporary digital society; to analyze the personality rights applicable to children and adolescents; to examine the content and limits of the right to be forgotten in light of the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court; and to assess regulatory challenges within the field of Law, Governance, and New Technologies. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on bibliographic review, normative analysis, and jurisprudential examination. The findings indicate that oversharenting intensifies structural risks to children's digital identity, aggravated by the broad denial of recognition of the right to be forgotten. It is concluded that, although not an absolute solution, its functional reinterpretation, combined with digital governance mechanisms, may contribute to more effective protection of children's rights in the virtual environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Oversharenting, Personality rights, Freedom of expression, Digital governance

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, o dever compartilhado entre Estado, sociedade e família de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo a dignidade, a privacidade e a imagem. No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação das interações digitais e pela centralidade das tecnologias da informação, esse dever adquire novas dimensões, especialmente diante da crescente exposição de menores no ambiente virtual.

A expansão das redes sociais e das plataformas digitais redefiniu as formas de comunicação, sociabilidade e construção de identidades, inserindo crianças e adolescentes em um ecossistema informacional marcado pela coleta, armazenamento e circulação massiva de dados. Nesse cenário, emerge o fenômeno do *oversharenting*, caracterizado pela superexposição digital de filhos por seus próprios responsáveis, por meio da publicação reiterada de imagens, vídeos e informações pessoais. Embora frequentemente associado a práticas afetivas e cotidianas, tal comportamento suscita relevantes implicações jurídicas, sobretudo no que concerne à proteção dos direitos da personalidade e à formação da identidade digital dos menores.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo reside na tensão entre a liberdade de expressão dos pais no ambiente digital e a necessidade de proteção integral dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, especialmente diante da persistência e da ampla difusão de conteúdos na internet. Questiona-se, nesse contexto, se o direito ao esquecimento pode ser juridicamente viável como instrumento de mitigação dos danos decorrentes do *oversharenting*, bem como quais são os impactos de sua não aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A presente pesquisa insere-se no campo do Direito, Governança e Novas Tecnologias, ao abordar os desafios regulatórios decorrentes da atuação das plataformas digitais e da insuficiência de mecanismos normativos capazes de assegurar o controle efetivo dos dados pessoais de crianças e adolescentes. A análise dialoga com temas centrais como direitos da personalidade, liberdade de expressão, proteção de dados, identidade digital e governança das plataformas, evidenciando a complexidade das relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual.

O objetivo geral do trabalho consiste em examinar a viabilidade jurídica do direito ao esquecimento como mecanismo de proteção aos direitos da personalidade de crianças e

adolescentes no contexto do *oversharenting*. Como objetivos específicos, busca-se compreender o fenômeno do *oversharenting* e suas implicações na sociedade digital contemporânea; analisar os direitos da personalidade aplicáveis à infância e adolescência, com destaque para a privacidade, a imagem e a dignidade; examinar o conteúdo, os limites e a interpretação do direito ao esquecimento à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e avaliar os desafios regulatórios e as possibilidades de governança no âmbito das novas tecnologias, especialmente quanto à proteção de dados e à responsabilização no ambiente digital.

A justificativa do estudo reside na necessidade de repensar os instrumentos jurídicos tradicionais diante das transformações impostas pela sociedade digital. A permanência e a replicabilidade dos dados na internet potencializam riscos à identidade e à autonomia informacional dos indivíduos, especialmente daqueles em condição de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. Nesse sentido, a análise do direito ao esquecimento como possível mecanismo de proteção revela-se relevante tanto do ponto de vista teórico quanto prático, ao contribuir para o aprimoramento da tutela jurídica dos direitos da personalidade no ambiente digital.

No que se refere à metodologia, adota-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas aos direitos da personalidade, à proteção integral da criança e do adolescente e ao direito ao esquecimento, para a análise de sua aplicabilidade no contexto específico do *oversharenting*. A abordagem é qualitativa, permitindo a compreensão aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos envolvidos no fenômeno analisado.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica, mediante o exame de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, artigos científicos e produções acadêmicas pertinentes ao tema, bem como em pesquisa documental, com análise de legislações aplicáveis, decisões judiciais e posicionamentos jurisprudenciais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal. Tal combinação metodológica possibilita uma análise crítica e contextualizada do problema proposto, especialmente no âmbito das interações entre Direito, governança digital e novas tecnologias.

O trabalho de pesquisa está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, à luz da doutrina da proteção integral. O segundo examina o fenômeno do *oversharenting* e seus impactos na sociedade digital contemporânea. O terceiro analisa o direito ao esquecimento, sua evolução e seus limites no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando sua possível aplicação como instrumento de proteção frente à superexposição infantil no ambiente digital.

2 AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO

Historicamente, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos nos moldes contemporâneos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, permanecendo por longos períodos em situação de invisibilidade social e abandono jurídico (Wagner, 2022). Esse cenário começou a ser superado com a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, incorporada pelo art. 227 da Constituição e reafirmada pelo art. 1º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que institui o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis.

A Constituição Federal de 1988 promoveu ruptura com a antiga doutrina da “situação irregular”, vigente no Código de Menores, segundo a qual apenas crianças e adolescentes considerados em desvio social eram objeto de intervenção estatal. Nesse modelo, a tutela jurídica era seletiva e excludente, voltada mais à contenção do que à proteção (Faria, 2021). Com a nova ordem constitucional, passou-se a reconhecer crianças e adolescentes como titulares plenos de direitos fundamentais, assegurando-lhes condições de desenvolvimento físico, mental, moral e social em ambiente de dignidade e liberdade.

A Doutrina da Proteção Integral também encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, consolidando o compromisso internacional de proteção à infância (Wagner, 2022). Nesse sentido, o ECA, em seus arts. 3º e 4º, reafirma a titularidade plena de direitos e a prioridade absoluta na sua efetivação, afastando definitivamente a lógica punitiva e substituindo-a por um modelo de proteção centrado na dignidade humana.

Apesar desse avanço normativo, persistem desafios no reconhecimento efetivo da criança como sujeito de direitos, especialmente no ambiente digital. Conforme destacam Klunck e Azambuja (2022), o abandono infantojuvenil assume novas formas no contexto virtual, manifestando-se por meio da negligência digital dos responsáveis, seja pela ausência de orientação, seja pelo uso inadequado das tecnologias. Essa realidade intensifica a vulnerabilidade dos menores, que passam a se desenvolver em um ambiente permeado por riscos à sua privacidade e dignidade.

Nesse cenário, ganha destaque a prática do oversharenting, caracterizada pela exposição reiterada de crianças nas redes sociais por seus próprios responsáveis. Embora frequentemente justificada como exercício legítimo da liberdade de expressão, essa conduta

pode implicar violação direta aos direitos da personalidade dos menores, especialmente quando há divulgação excessiva de imagens, dados e informações íntimas.

Os direitos da personalidade, consagrados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e regulamentados pelo Código Civil de 2002, são intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11), constituindo garantias fundamentais da pessoa humana. Dentre esses direitos, destaca-se o direito à imagem, entendido como a prerrogativa de controle sobre a própria representação física e social. Para Bittar (2015), trata-se da proteção dos elementos característicos da pessoa, enquanto Araújo e Nunes Júnior (2021) ampliam essa concepção ao incluir a dimensão social da imagem.

No contexto contemporâneo, o direito à imagem ultrapassa sua dimensão física, incorporando elementos relacionados à identidade digital. Conforme Bernardes e Ferreira (2016), esse direito compreende o poder de autorizar ou impedir a captação e difusão da própria imagem, configurando instrumento de autodeterminação. Sua violação enseja reparação civil, conforme os arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, podendo incluir danos materiais, morais e estéticos (Súmula 387 do STJ).

No caso de crianças e adolescentes, essa proteção assume caráter ainda mais rigoroso, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A atuação dos pais, nesse contexto, não se configura como exercício de direito próprio, mas como dever de gestão de direitos alheios, devendo sempre observar o melhor interesse do menor. Qualquer exposição excessiva ou inadequada pode caracterizar abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, especialmente quando compromete a dignidade, a imagem ou a integridade psíquica da criança (Miranda, 2024).

Além da imagem, a proteção da privacidade e da intimidade constitui elemento essencial para o desenvolvimento saudável da personalidade. O ECA, em seu art. 100, inciso V, assegura a preservação da vida privada, enquanto Cunha Júnior (2012) define a privacidade como a faculdade de impedir a intromissão indevida na esfera pessoal. Já a intimidade refere-se ao núcleo mais restrito da vida individual, abrangendo aspectos subjetivos e relações pessoais profundas (Cunha Júnior, 2019).

Sob a perspectiva de Gilmar Mendes (2007 apud Fernandes, 2013), a privacidade está associada à necessidade de proteção da esfera de recolhimento do indivíduo, essencial para a saúde mental e o desenvolvimento da personalidade. No ambiente digital, contudo, essa esfera tem sido progressivamente reduzida, em razão da ampla disseminação de informações e da permanência dos dados na internet. Como destaca Martins (2025), a tecnologia rompe com a lógica do esquecimento natural, perpetuando informações que podem causar danos

contínuos à dignidade humana.

Esse fenômeno impacta diretamente a construção da identidade pessoal, especialmente no caso de crianças. Conforme Schreiber (2014, p. 220), o direito à identidade consiste no direito de ser quem se é, abrangendo um conjunto dinâmico de elementos que garantem a representação autêntica da pessoa. No ambiente digital, essa identidade passa a ser fortemente influenciada pelas redes sociais, que moldam comportamentos e percepções (Han, 2015).

Entretanto, no contexto do oversharenting, a identidade digital da criança é frequentemente construída por terceiros, notadamente pelos pais, o que compromete sua autonomia e autodeterminação. A criação de um “rastros digital” permanente, sem consentimento do titular, pode vincular o indivíduo a registros que não refletem sua identidade futura, violando seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Diante desse cenário, emerge o debate acerca do direito ao esquecimento como possível instrumento de proteção. Esse direito pode ser compreendido como a prerrogativa de limitar a exposição de informações pretéritas que não mais correspondem à realidade atual do indivíduo ou que lhe causam prejuízos (Schreiber, 2020 apud Wagner, 2022). Não se trata de apagar fatos históricos, mas de controlar a forma e o contexto de sua divulgação (Branco, 2017 apud Teffé, 2017).

Sua origem remonta ao contexto penal, com destaque para o Caso Lebach, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, no qual se reconheceu a prevalência dos direitos da personalidade sobre a liberdade de informação em situações específicas. Posteriormente, o direito ao esquecimento foi ampliado para o ambiente digital, especialmente após o caso Google Spain, em que o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o direito à desindexação de dados pessoais.

No âmbito europeu, o direito foi positivado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), especialmente no art. 17, que assegura o direito de apagamento de dados pessoais, inclusive aqueles coletados durante a infância (Singer; Beck, 2018; Eberlin, 2017). Contudo, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral (RE nº 1.010.606/RJ), declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, afastando sua aplicação geral e determinando que eventuais abusos sejam analisados caso a caso (Brasil, 2021).

Dessa forma, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça amplamente os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, sua efetivação no ambiente digital ainda enfrenta desafios significativos. A tensão entre a liberdade de

expressão dos pais e a proteção dos direitos dos filhos evidencia a necessidade de reinterpretar institutos tradicionais à luz das novas tecnologias, especialmente no contexto da governança digital, a fim de assegurar a proteção integral e o desenvolvimento digno da criança na sociedade contemporânea.

3 OVERSHARENTING: EXCESSO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

O avanço acelerado das tecnologias digitais transformou profundamente as dinâmicas sociais e familiares, fazendo com que as redes sociais deixassem de ser meros espaços de interação para se consolidarem como ambientes de ampla visibilidade e exposição da vida privada. Nesse contexto, emerge o fenômeno do *oversharenting*, caracterizado pela divulgação recorrente e excessiva de informações, imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes por seus próprios responsáveis, projetando suas rotinas para além do círculo íntimo e inserindo-os em uma esfera pública digital desde tenra idade.

Conforme destacam Edler e Santos (2022, p. 855), “as transformações sociais, culturais e econômicas ocasionaram um profundo impacto nas relações familiares”, inserindo-as na lógica da virtualidade, na qual a experiência parental passa a ser constantemente compartilhada. Tal prática, embora muitas vezes motivada por afeto, orgulho ou desejo de registro de memórias, pode assumir contornos problemáticos quando ultrapassa limites razoáveis de exposição, transformando a vida da criança em objeto de observação contínua por terceiros.

O termo *sharenting*, derivado da junção de *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), refere-se à prática de divulgação de conteúdos envolvendo filhos nas redes sociais. Contudo, parte da doutrina distingue o fenômeno do *oversharenting*, destacando que o problema não reside no compartilhamento em si, mas na sua intensidade e nos riscos decorrentes da superexposição. Nesse sentido, Affonso et al. (2021, p. 36) afirmam que “o problema [...] não estaria na exposição, mas na superexposição”, sobretudo quando ela gera embaraços e riscos à saúde e segurança dos menores, que passam a naturalizar a ausência de privacidade.

A prática do *oversharenting* revela-se ainda mais complexa diante da crescente monetização da vida privada no ambiente digital. Perfis administrados por pais, especialmente no contexto de influenciadores digitais, frequentemente transformam a imagem da criança em ativo econômico, vinculando-a a contratos publicitários e estratégias de engajamento

(Faleiros; Rodrigues, 2025). Nesses casos, a exposição deixa de ser meramente afetiva e passa a integrar uma lógica de mercado, na qual a criança pode assumir, ainda que indiretamente, o papel de fonte de renda familiar.

Ainda que se admita a possibilidade de atuação de influenciadores mirins, Affonso (2022) ressalta que tal prática deve ser rigorosamente orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, não podendo a liberdade de expressão dos pais se sobrepor aos direitos existenciais dos filhos. Ocorre que, na prática, muitas vezes há uma inversão dessa lógica, com a criança sendo submetida a pressões incompatíveis com sua idade, o que pode comprometer seu desenvolvimento e sua autonomia.

Mesmo quando não há finalidade econômica, o compartilhamento excessivo pode gerar consequências relevantes. Publicações aparentemente inofensivas podem alcançar ampla repercussão e assumir significados diversos daqueles pretendidos pelos responsáveis, sendo consumidas por terceiros como entretenimento e sujeitando a criança a julgamentos públicos. Como observa Pickler (2021, p. 43), os danos não decorrem apenas da postagem em si, mas também dos comentários, muitas vezes maldosos ou invasivos, potencializados pelo anonimato característico do ambiente digital.

As repercussões do *oversharenting* são múltiplas e atingem diretamente os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Sob a perspectiva psicossocial, a exposição constante pode comprometer a percepção de privacidade, gerar ansiedade, baixa autoestima e transtornos de identidade (Faleiros; Rodrigues, 2025). Além disso, a construção precoce de uma identidade digital, frequentemente elaborada pelos pais, retira do menor o protagonismo sobre sua própria narrativa, vinculando-o a registros que podem não refletir sua identidade futura (Eberlin, 2017, p. 258).

Nesse sentido, Affonso (2021) aponta que o fenômeno pode configurar uma forma de controle da trajetória da criança, na medida em que os pais assumem o papel de autores de sua história no ambiente digital. Tal dinâmica pode resultar em representações distorcidas e impactos duradouros, inclusive em contextos futuros, como oportunidades acadêmicas e profissionais.

Outro efeito relevante diz respeito à hipersexualização e à adultização infantil, fenômenos potencializados pela lógica algorítmica das plataformas digitais, que privilegiam conteúdos de forte apelo visual. A exposição precoce a padrões estéticos e comportamentais inadequados pode induzir crianças a reproduzirem condutas típicas da vida adulta, contribuindo para sua vulnerabilidade em contextos de exploração (Affonso, 2021).

Ademais, o *oversharenting* favorece a ocorrência de *cyberbullying*, entendido como a

prática de agressões reiteradas no ambiente virtual. Conforme Leme (2025, p. 28), trata-se de provocações frequentes com o objetivo de ridicularizar ou intimidar a vítima, sendo potencializadas pela ampla difusão e permanência dos conteúdos na internet. Diferentemente do ambiente físico, no meio digital as informações tendem a persistir indefinidamente, permitindo que episódios vexatórios sejam constantemente revividos.

A divulgação de dados sensíveis também amplia riscos concretos à segurança física da criança. Casos de crimes como sequestro demonstram que informações aparentemente banais, quando disponibilizadas online, podem ser utilizadas por terceiros para fins ilícitos. Nesse contexto, evidencia-se a fragilidade dos mecanismos de controle sobre a circulação de dados pessoais no ambiente digital.

Do ponto de vista jurídico, o fenômeno configura potencial violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, bem como aos arts. 17, 18 e 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram a proteção da imagem, da privacidade, da honra e da dignidade dos menores. Ainda que o ordenamento jurídico preveja instrumentos de reparação e remoção de conteúdo, tais medidas mostram-se insuficientes diante da dinâmica expansiva e permanente das redes sociais.

Nesse cenário, intensificam-se os debates acerca da necessidade de responsabilização dos pais pela exposição indevida dos filhos, como demonstra o Projeto de Lei 4/2025, que propõe alterações no Código Civil para coibir práticas prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil. Tal iniciativa reforça a compreensão de que o exercício do poder familiar deve ser orientado pelo dever de proteção integral, não podendo ser utilizado como justificativa para a superexposição.

A problemática do *oversharenting* também evidencia a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos. A liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, constitui direito fundamental, mas não absoluto. Como pontua Puccinelli Júnior (2015, p. 141), seu exercício deve harmonizar-se com outros direitos, como a honra, a privacidade e a imagem.

Nesse sentido, o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil estabelece que a liberdade de expressão não possui posição preferencial em relação aos direitos da personalidade, exigindo-se a análise do caso concreto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, utilizando o princípio da proporcionalidade para resolver conflitos.

Aplicado ao contexto do *oversharenting*, isso significa que a liberdade dos pais de compartilhar conteúdos nas redes sociais encontra limites nos direitos dos filhos,

especialmente diante de sua condição de pessoas em desenvolvimento. Conforme Eberlin (2017), tais limites devem ser observados também no ambiente digital, exigindo-se uma atuação responsável por parte dos genitores.

Dessa forma, diante da colisão entre direitos, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para Affonso (2021) e Miranda (2024, p. 49), esse princípio funciona como critério orientador na solução de conflitos, assegurando que os direitos dos menores sejam protegidos de forma prioritária.

O *oversharenting* não constitui mera prática social contemporânea, mas um fenômeno jurídico complexo, que desafia os limites da autoridade parental e evidencia a necessidade de harmonização entre liberdade de expressão e proteção integral dos direitos infantojuvenis, sobretudo em um ambiente digital marcado pela permanência, pela amplificação e pela imprevisibilidade da circulação de informações.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DO FENÔMENO DO OVERSHARENTING

O direito ao esquecimento representa relevante transformação paradigmática no campo dos direitos da personalidade, ao admitir que o indivíduo não permaneça indefinidamente vinculado a fatos pretéritos que já não guardam pertinência com sua realidade atual. Tradicionalmente associado ao âmbito penal, como instrumento voltado à ressocialização de ex-detentos, esse direito assume novos contornos na sociedade digital, especialmente diante da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus próprios responsáveis.

No contexto do fenômeno do oversharenting, o direito ao esquecimento revela-se potencial mecanismo de proteção, ao possibilitar que, no futuro, o próprio indivíduo possa deliberar sobre a permanência ou não de conteúdos relacionados à sua imagem, privacidade e identidade digital. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da sua incompatibilidade com a Constituição Federal, o que impõe a necessidade de análise crítica acerca de seus limites e de suas possíveis funções protetivas, sobretudo no que se refere à tutela de menores.

No cenário internacional, observa-se significativa divergência quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento. A União Europeia destaca-se como pioneira na sua consolidação, especialmente a partir do julgamento do caso *Google Spain*, no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o direito à desindexação de conteúdos que,

embora lícitos e verídicos, tornaram-se inadequados, irrelevantes ou desproporcionais em razão do tempo decorrido (Wagner, 2022). Tal entendimento foi posteriormente incorporado ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento nº 2016/679), que prevê, em seu artigo 17, o chamado direito ao apagamento.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento não assume caráter absoluto, sendo aplicado mediante ponderação com outros direitos fundamentais, especialmente o interesse público. Conforme sintetiza Moraes (2016, apud Wagner, 2022), sua aplicação depende da análise do caso concreto, podendo incidir inclusive sobre dados lícitos e verdadeiros, desde que demonstrado prejuízo relevante ao titular das informações.

Em sentido oposto, os Estados Unidos adotam posição refratária ao reconhecimento desse direito, privilegiando a liberdade de expressão e de imprensa. Casos paradigmáticos, como *Melvin v. Reid* e *Florida Star v. B.J.F.* evidenciam a predominância da proteção à divulgação de informações verídicas, ainda que potencialmente constrangedoras (Andrade, 2023). Ademais, a Seção 230 do *Communications Decency Act* afasta a responsabilização dos provedores por conteúdos publicados por terceiros, dificultando a adoção de medidas como a desindexação.

No Brasil, a controvérsia foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, que deu origem à Tese de Repercussão Geral nº 786, firmando a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento (Brasil, 2021). Na ocasião, o Ministro Dias Toffoli delimitou o conceito do instituto como a pretensão de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos, em razão do decurso do tempo.

O acórdão fundamentou-se, essencialmente, em quatro argumentos: (I) a inexistência de previsão constitucional do direito ao esquecimento; (II) a potencial violação à liberdade de expressão; (III) a irrelevância do decurso do tempo para tornar ilícito o que era lícito; e (IV) a desnecessidade do instituto diante da existência de outros mecanismos de proteção aos direitos da personalidade (Brasil, 2021).

Todavia, tais fundamentos não afastam por completo o debate acerca da utilidade do direito ao esquecimento, especialmente no contexto do oversharenting. Conforme observa Wagner (2022, p. 102), “o que importa é a possibilidade de defesa de direitos por meio do direito ao esquecimento”, não sendo a licitude da informação elemento suficiente para afastar sua aplicabilidade.

Nesse sentido, destaca-se a distinção entre interesse público e interesse do público. Enquanto o primeiro refere-se a interesses coletivos relevantes, o segundo diz respeito à mera

curiosidade social. Nem todo dado lícito possui relevância pública, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes, cuja proteção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse (Brasil, 2021).

Ademais, a vedação de restrições prévias à liberdade de expressão não impede a adoção de medidas posteriores de responsabilização ou de limitação, desde que fundamentadas na proteção de direitos fundamentais. Assim, a ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade não configura censura, mas mecanismo legítimo de harmonização constitucional.

No que se refere ao decurso do tempo, embora o STF sustente que ele não transforma o lícito em ilícito, a doutrina ressalta que sua relevância reside na avaliação da atualidade e da pertinência da informação. Como observa Wagner (2022), o fator temporal deve ser considerado na análise da utilidade social da informação.

Na sociedade digital, marcada pela permanência e pela constante reatualização de conteúdos, o esquecimento natural torna-se inviável. Informações pretéritas podem ser continuamente reavivadas, ampliando seus efeitos ao longo do tempo. Nesse contexto, o direito ao esquecimento não visa apagar a história, mas permitir a reavaliação do uso e da finalidade das informações, conforme preconiza o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil. Conforme Schreiber (2024), a aplicação do direito ao esquecimento deve resultar de ponderação casuística, considerando tanto o interesse público quanto os impactos sobre os direitos da personalidade. Tal perspectiva afasta qualquer pretensão de absolutização do instituto.

Outro ponto relevante diz respeito à compreensão do direito ao esquecimento como instrumento de proteção de outros direitos fundamentais. Embora o STF tenha entendido que tais direitos já são suficientemente tutelados por diplomas como a LGPD, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, tais normas não abrangem integralmente as situações envolvendo a recontextualização de informações ao longo do tempo (Brasil, 2021).

Nesse sentido, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como um “direito guarda-chuva”, na expressão do Ministro Edson Fachin, ao abarcar múltiplas dimensões da proteção da personalidade (Wagner, 2022). Sua função não é substituir outros mecanismos, mas complementá-los, especialmente em contextos nos quais esses se mostram insuficientes.

No âmbito do oversharenting, a ausência de reconhecimento do direito ao esquecimento gera obstáculos relevantes à proteção dos menores. Diferentemente dos adultos, que escolhem sua exposição, crianças e adolescentes têm sua identidade digital frequentemente construída por terceiros, sem consentimento ou autonomia.

Diante disso, torna-se imprescindível a existência de mecanismos que lhes permitam, no futuro, reavaliar e eventualmente restringir a circulação dessas informações. A experiência internacional revela iniciativas relevantes nesse sentido, como a Lei nº 2024-120 da França, que admite a limitação do poder parental em casos de exposição prejudicial à dignidade da criança.

No Brasil, também se observam avanços normativos, como o artigo 14 da LGPD, que estabelece o princípio do melhor interesse no tratamento de dados de crianças e adolescentes, bem como projetos legislativos voltados à responsabilização pela superexposição nociva (Brasil, 2022; Brasil, 2025).

Ainda assim, tais mecanismos mostram-se insuficientes para lidar com a complexidade do fenômeno. Nesse contexto, Steinberg (2017, p. 876) destaca que o direito ao esquecimento pode funcionar como instrumento de equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção da privacidade da criança, ao permitir que o valor da divulgação diminua com o tempo.

Sob essa perspectiva, o direito ao esquecimento possibilitaria ao indivíduo retomar o controle sobre sua narrativa digital, promovendo o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção da dignidade humana. Não se trata de eliminar informações, mas de permitir sua reavaliação à luz das circunstâncias atuais.

Todavia, diante da posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adoção de soluções alternativas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, destacam-se a responsabilidade civil, a indenização por danos morais e as medidas previstas no artigo 12 do Código Civil como instrumentos de tutela dos direitos da personalidade.

Conclui-se, portanto, que o oversharenting constitui fenômeno de elevada complexidade, cujos efeitos podem comprometer de forma duradoura o desenvolvimento e a dignidade de crianças e adolescentes. Embora o direito ao esquecimento não seja reconhecido formalmente no Brasil, sua lógica subjacente revela-se relevante para a construção de mecanismos jurídicos mais eficazes de proteção, especialmente no contexto da sociedade digital contemporânea.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central examinar a viabilidade jurídica do direito ao esquecimento como instrumento de proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes diante do fenômeno do oversharenting, inserido no contexto da

sociedade digital contemporânea. A partir da análise desenvolvida, foi possível responder ao problema de pesquisa proposto, demonstrando que, embora o direito ao esquecimento apresente potencial relevante para mitigar os danos decorrentes da superexposição infantil, sua aplicação encontra limites significativos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificou-se que o *oversharenting* não se restringe a uma manifestação legítima da liberdade de expressão dos pais, mas pode configurar, em diversas situações, uma violação direta aos direitos da personalidade dos menores, notadamente à imagem, à privacidade, à intimidade e à dignidade. A exposição reiterada e, muitas vezes, irreversível de dados pessoais de crianças e adolescentes compromete a construção de sua identidade digital e restringe sua autonomia futura, sobretudo em razão da permanência e da replicabilidade das informações no ambiente virtual.

Nesse sentido, a análise dos objetivos específicos permitiu compreender que o fenômeno do *oversharenting* produz impactos estruturais na formação da personalidade dos menores, ao inseri-los precocemente em um ambiente de visibilidade contínua, sem que haja efetivo controle sobre a circulação das informações. Ademais, evidenciou-se que os direitos da personalidade, quando aplicados à infância e à adolescência, devem ser interpretados à luz da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança, o que impõe limites ao exercício da autoridade parental no ambiente digital.

No que se refere ao direito ao esquecimento, constatou-se que sua construção teórica e sua aplicação em ordenamentos estrangeiros revelam um potencial instrumento de reequilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da esfera privada. No entanto, no contexto brasileiro, a fixação da tese de sua incompatibilidade com a Constituição Federal restringe sua utilização como mecanismo autônomo de tutela, deslocando a proteção dos direitos violados para outros instrumentos já existentes no sistema jurídico.

Ainda assim, a pesquisa demonstrou que a negativa do direito ao esquecimento não elimina a necessidade de enfrentamento dos problemas decorrentes da superexposição digital de menores. Ao contrário, evidencia lacunas normativas e desafios regulatórios que demandam respostas mais sofisticadas no âmbito do Direito, Governança e Novas Tecnologias. A ausência de mecanismos eficazes de controle, remoção e limitação da circulação de dados pessoais fragiliza a proteção dos direitos infantojuvenis, especialmente diante da dinâmica expansiva das plataformas digitais.

Dessa forma, conclui-se que o direito ao esquecimento, embora não reconhecido formalmente como direito autônomo no Brasil, revela-se conceitualmente relevante como

parâmetro interpretativo e funcional para a construção de soluções jurídicas voltadas à proteção da identidade digital de crianças e adolescentes. Sua lógica subjacente, centrada na possibilidade de reavaliação da permanência de informações ao longo do tempo, pode orientar a aplicação de institutos já consolidados, como a responsabilidade civil, as tutelas inibitórias e as medidas de proteção dos direitos da personalidade.

Sob a perspectiva da governança digital, torna-se imprescindível o desenvolvimento de mecanismos normativos e tecnológicos capazes de assegurar maior controle sobre o tratamento e a circulação de dados de menores. Isso inclui não apenas o aprimoramento legislativo, mas também a responsabilização mais efetiva das plataformas digitais, a implementação de políticas de design centradas na proteção de dados e a criação de instrumentos que permitam, futuramente, ao próprio indivíduo decidir sobre a manutenção de sua presença digital.

Portanto, a resposta ao problema de pesquisa indica que o direito ao esquecimento, embora atualmente limitado no ordenamento jurídico brasileiro, possui relevância teórica e potencial prático como ferramenta de mitigação dos danos causados pelo oversharenting, desde que reinterpretado de forma compatível com os parâmetros constitucionais e articulado com outros mecanismos jurídicos e regulatórios.

Conclui-se, por fim, que a proteção efetiva dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes na sociedade digital exige uma abordagem integrada, que combine a interpretação evolutiva do Direito, o fortalecimento da governança das plataformas e a conscientização dos próprios responsáveis quanto aos limites da exposição digital. Somente por meio dessa articulação será possível garantir que o ambiente virtual não se torne um espaço de perpetuação de vulnerabilidades, mas sim de desenvolvimento seguro e digno para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição**. Porto Alegre: Forum, 2021. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 13 abr. 2026.

AFFONSO, Filipe José Medon et al, **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Obliq livros, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 abr. 2026.

ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de; MAIA, Cinthia Meneses; VIANA, Janile Lima. O Cyberbullying e os Limites da Liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 295-312, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915/3660>. Acesso em: 19 fev. 2026.

ANDRADE, Fábio Siedbeneichler de. A rejeição do Direito ao Esquecimento como instrumento de tutela da privacidade no direito brasileiro: um exemplo do processo de americanização do direito. **RJLB**, v. 9, n. 5, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0785_0822.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

ARAUJO JÚNIOR, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. Barueri: Manole, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769838/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BECK, Benjamin; SINGER, Reinhard. O “Direito ao Esquecimento” na Internet: Significado, Efeitos e Avaliação da “Sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, n.12, p.19-46, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/671/897>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BELLOTTTO, Arthur. Como Stranger Things trouxe uma música de 37 anos atrás de volta às paradas de sucesso. **CNN Brasil**, São Paulo, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/como-stranger-things-trouxe-uma-musica-de-37-anos-atras-de-volta-as-paradas-de-sucesso/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

BOBADILLA, Ángela Moreno; PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. **Ci.Inf.** Brasília, v. 51, n. 2, p. 131-144, maio/ago., 2022. Disponível em: <https://docta.ucm.es/entities/publication/8647ae64-289b-42d2-911f-67c069843cce>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.066, de 2022**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever como crime a superexposição nociva de crianças nas redes sociais e na internet. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso

em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento em 17 set. 2003. Diário da Justiça: Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Tema 786 da Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 21 nov 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1334097&O=JT>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF, 2009.

CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. A

Aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n. 3, p.437-452, dez. 2017. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4904/3664>. Acesso em: 3 abr. 2026.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. São Paulo: Foco, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado nº 613. VIII Jornada de Direito Civil**, 2018. Brasília, DF: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 3, p.256-274, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 17 abr. 2026.

EDLER, Gabriel Octacilio Bohn; SANTOS, Grazielle Bomfim. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade, n. civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 2675-3375, jun. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973/2294>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act – Section 230**. 47 U.S.C. § 230, 1996. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 6 abr. 2026.

FALEIROS, Fernanda Nascimento; RODRIGUES, Laís Gimeses. A exposição da imagem infantil nas redes sociais por responsáveis legais: Desafios Jurídicos e impactos psicossociais no fenômeno do “Sharenting”. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET, 2025, Franca, **Políticas Públicas e direitos humanos na era tecnológica II**. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/5g243f3g/y71c2793/kEJ7y22TfHlf5YUk.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

FARIA, Igor Lucena Veloso de. **A Evolução da Legislação do adolescente: A aplicação da Doutrina da proteção integral e da Situação Irregular**. 2021. Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1929>. Acesso em: 10 abr. 2026.

FRANÇA. **Lei nº 2024-120, de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre a proteção da imagem de

crianças e seus direitos no ambiente digital. Paris: Governo Francês, 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 12 abr. 2026.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934447/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOOGLE. **Relatório de transparência**. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=de>. Acesso em: 7 abr. 2026.

GUIMARÃES, Cleo. **‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha**. Veja, São Paulo, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/vejagente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Não-coisas: reviravoltas do mundo da vida**. Rio de Janeiro: Vozes, 2023.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

LEME, Maria Isabel da S. **A Sociabilidade em risco: bullying e outros conflitos**. São Paulo: Contexto, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555415919/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

LIMA, Layse de Oliveira. **Entre o vivido e o postado: novas facetas do trabalho infantil por meio do compartilhamento comercial dos filhos**. 2023. Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29767/1/LOL%20241023.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

MIRANDA, Irene Bianca Barbosa de. **Entre a autoridade parental e o direito à imagem da criança e do adolescente: a dualidade do (over)sharenting e a possível responsabilização civil dos genitores**. 2024. Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34125/1/IBBM01112024.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. 2021. Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.

PUCCINELLI JÚNIOR, André **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627611/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. “Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Minas Gerais, v. 50, n. 2, p.571-602, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67775>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SALVE Rosa. Direção: Sussana Lira. Brasil: Elo Studios; Paramount Pictures; Panorâmica, 23 out. 2025. 1 vídeo (95 minutos).

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/pageid/234>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SCHREIBER, Anderson. et al. (org.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Foco, 2020.

SEQUESTADOR diz ter planejado crime com informações de rede social. **G1**, Santa Catarina, 04 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-redesocial.html>. Acesso em: 13 abr. 2026.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, n. 4. p. 839-884, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 13 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 18 mar. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting, Imperioso Falar em Direito ao esquecimento**. Caruaru: Editora Asces, 2022. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

WAGNER, Bianca Louise. **O fenômeno do sharenting em face à denegação do direito ao esquecimento pela jurisprudência brasileira**. Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/>

<bitstream/handle/123456789/233083/TCC%20Bianca%20L.ouise%20Wagner%20-%20Reposito%CC%81rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 abr. 2026.